

SIKA CAROLINE SOUZA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101101; LARISSA MAIA PINHEIRO ELUAN, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101542; LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100124; MÁRCIO ROBERTO PANTOJA MORAES, Auxiliar Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0101128; MARIA CAROLINA FERREIRA RAMEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101075; MAX NEY DE PARIJÓS, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100456; PAULO SÉRGIO BATISTA RAMOS, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100443; RAQUEL SERRUYA ELMESCANY, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101173; RODRIGO ALMEIDA SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101078; RUTH HELENA DELGADO BASTOS, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0695408; VERA MARIA DE GUAPINDAIA BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101511; e VIVIANE GOMES VITOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101758.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2024.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Presidente

**Protocolo: 1038763**

**PORTARIA Nº 41.584, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Memorando nº 06/2024 – SECEX, protocolizado sob o Expediente nº 000809/2024, R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101472, para exercer, em substituição, a função gratificada de Controlador da 2ª Controladoria de Contas e Gestão – 2ª CCG, durante o impedimento do titular, JOSÉ LUIZ ANTONIO GONÇALVES, no período de 17 a 29-01-2024.

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Presidente

**Protocolo: 1038755**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2023, tomou as seguintes decisões:**

ACÓRDÃO Nº. 66.133

(Processo TC/517210/2006)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SESP A nº 130/2005.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MATOS DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, ex-prefeito do município de Terra Alta, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.134

(Processo TC/513026/2013)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SESP A nº 021/2010

Responsável/Interessado: MARIA RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, ex-prefeita do município de Palestina do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.135

(Processo TC/512205/2020)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Responsável: RENÉ DE LIVEIRA SOUZA JÚNIOR

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade de RENÉ DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR, no valor de R\$-7.886.246.032,88 (sete bilhões, oitocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), e dar-lhe plena quitação;
2. Recomendar à SEFA que:

2.1. nomeie servidor para cargo de Ouvidor Fazendário;

2.2. disponibilize link (endereço eletrônico), se houver, que assegure acesso/verificação do Plano Anual de Atividades, Manuais e/ou procedimentos;

2.3. disponibilize link para acompanhamento das demandas da Ouvidoria.

2.4. disponibilize link direcionando para Relatório ou outro documento que venha evidenciar avaliação de resultados (prazos de atendimento) satisfação dos usuários.

ACÓRDÃO Nº 66.136

(Processo TC/509164/2020)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC 106/2018.

Responsável/Interessado: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ**

Advogado: Dr. RANCISCO DE OLIVEIRA NETO-OAB/PA nº 19.709

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF nº 451.024.652-87, Ex-Prefeito do Município de Muaná, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$513.677,74 (quinhentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 30/01/2019, e acrescidos dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, correspondente ao valor de R\$ 91.662,46 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.137

(Processo TC/512565/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio SEPOF n. 245/2010.

Responsável/Interessado: JAIME MODESTO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Advogado: WANDERLEY MARTINS LADISLAU – OAB/PA 7.542

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME MODESTO DA SILVA, ex-prefeito do município de São Domingos do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.138

(Processo TC/511370/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n. 037/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: IRAN ATAÍDE DE LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA 7.930

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, CPF nº \*\*\*.210.312-\*\*, ex-Prefeito do Município de Moju, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 66.139

(Processo TC/526609/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 139/2014 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO, Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru, CPF nº \*\*\*.396.642-\*\*, no valor de R\$ 416.600,00 (quatrocentos e dezesseis mil e seiscentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 66.140

(Processo TC/529728/2011)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ DR. GERALDO VELOSO, referente ao exercício 2010.

Responsável: PAULO ROBERTO MERGULHÃO

Advogado: Dra. ALESSANDRA AZEVEDO DO FOJO – OAB/SP nº 155.577

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época da Organização Social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.141

(Processo TC/513034/2018)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO CULTURAL DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: Espólio do Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Advogado: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA OAB/PA nº 12.131

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário à época do Núcleo de Gerenciamento Integrado